PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8045978-77.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: SIDNEI SANTANA SANTOS e outros Advogado (s): EDLENE ALMEIDA TELES DIAS ARGOLLO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. PACIENTE DENUNCIADO PELA SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO, CORRUPÇÃO DE MENORES E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, EM CONCURSO MATERIAL. TESE DEFENSIVA: OCORRÊNCIA DE EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA DO PACIENTE. NÃO VERIFICADO. MARCHA PROCESSUAL QUE VEM SE DESENVOLVENDO REGULARMENTE. DELONGA JUSTIFICADA. AÇÃO PENAL QUE TRAMITA EM FACE DE 04 (QUATRO) ACUSADOS, DENTRE ELES O PACIENTE. DEVIDAMENTE JUSTIFICADA A NECESSIDADE DE REDESIGNAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS ANTERIORMENTE MARCADAS. PONDERAÇÃO ENTRE A PENA COMINADA EM ABSTRATO AOS CRIMES SUPOSTAMENTE COMETIDOS PELO PACIENTE E O TEMPO DE CUSTÓDIA PROVISÓRIA DESTE. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO APARELHO ESTATAL. PRECEDENTES. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus de nº 8045978-77.2022.8.05.0000, impetrado pela Bacharela Edlene Almeida Teles Dias Argollo em favor de Sidnei Santana Santos, que aponta como Autoridade Coatora o eminente Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Santo Antônio de Jesus. Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia em conhecer da impetração e denegar a ordem de habeas corpus, de acordo com o voto do Relator. Sala das Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Des. JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS Segunda Câmara Criminal — Segunda Turma Relator 11 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 1 de Dezembro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8045978-77.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: SIDNEI SANTÂNA SANTOS e outros Advogado (s): EDLENE ALMEIDA TELES DIAS ARGOLLO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS Advogado (s): RELATÓRIO Cuidam os presentes autos de habeas corpus impetrado pela Bacharela Edlene Almeida Teles Dias Argollo em favor de Sidnei Santana Santos, que aponta como autoridade coatora o eminente Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Santo Antônio de Jesus, através do qual discute suposto constrangimento ilegal que vem sendo suportado pelo paciente. A impetrante relatou que o paciente foi preso em flagrante no dia 16/01/2021 e que a instrução processual, até o momento da impetração do presente habeas corpus, não havia sido encerrada, mesmo tendo sido designadas 13 (treze) audiências de instrução e julgamento. Sustentou, em síntese, a ocorrência de excesso de prazo para a formação da culpa, sem que a defesa tivesse dado causa a delongas processuais, além de a ação penal de origem não se tratar de feito complexo. Reguereu a concessão liminar da ordem, tendo o pedido sido indeferido (ID 36859169). As informações judiciais solicitadas foram prestadas (ID 37335877). Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça pugnou pelo conhecimento e denegação da ordem pleiteada (ID 37493059). É o Relatório. Salvador, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Des. JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS Segunda Câmara Criminal — Segunda Turma Relator 11 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n.

8045978-77.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: SIDNEI SANTANA SANTOS e outros Advogado (s): EDLENE ALMEIDA TELES DIAS ARGOLLO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS Advogado (s): VOTO "Em síntese, cinge-se o inconformismo da impetrante ao constrangimento ilegal que estaria sendo suportado pelo paciente, em virtude dos argumentos anteriormente apontados. Entretanto, da análise do teor dos documentos acostados aos presentes autos, verifica-se que não merece prosperar a pretensão defensiva, conforme será a seguir demonstrado. Ab initio deve ser ressaltado que os presentes autos foram distribuídos por prevenção ao habeas corpus de  $n^{\circ}$  8042759-90.2021.8.05.0000. Consta dos autos que o paciente foi denunciado, juntamente com os demais corréus, como incurso nas penas dos artigos 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal, 244-B da Lei 8.069-90 e 2º, § 2º, da Lei 12.850/2013, nos termos do artigo 69 do Código Penal (ID 36782834). Seu encarceramento foi efetivado em 16.01.2021, em cumprimento ao mandado de prisão expedido em seu desfavor (0300653-08.2020.8.05.0229 - fls. 78/80 - SAJ). Feitos tais esclarecimentos, passa-se de logo à análise da tese defensiva. Quanto à ocorrência de excesso de prazo para a formação da culpa, é cediço que os prazos previstos em lei não se caracterizam pela fatalidade e improrrogabilidade, uma vez que não se trata de simples cálculo aritmético. Pois bem, no caso concreto, ainda deve ser considerado que a aferição do excesso de prazo reclama um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória, mas também as peculiaridades, complexidades da causa e quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal. Na hipótese, deve ser ressaltado que se trata de feito com pluralidade de acusados (quatro), cujas defesas são patrocinadas por advogados distintos, o que demanda dispêndio maior de tempo para a prática de todos os atos processuais, em especial, aqueles referentes às comunicações. Além disso, como bem ressaltou o a quo em seus informes (ID 37335877), as sucessivas redesignações de audiência não podem se constituir em uma desídia estatal, pois resultantes da singularidade fática retratada no caso em apreciação. De acordo com essa linha de intelecção, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, HOMICÍDIO QUALIFICADO, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHA FALECIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA. JUNTADA DA CERTIDÃO DE ÓBITO NA AUDIÊNCIA, OCASIÃO DO PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) IV - o término da instrução processual não possui características de fatalidade e de improrrogabilidade, não se ponderando mera soma aritmética de tempo para os atos processuais. A propósito, esta Corte, firmou jurisprudência no sentido de se considerar o juízo de razoabilidade para eventual constatação de constrangimento ilegal ao direito de locomoção decorrente de excesso de prazo, levando-se em consideração a quantidade de delitos, a pluralidade de réus, bem como a quantidade de advogados e defensores envolvidos. (...) (...) Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 164.473/ CE, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Quinta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 23/6/2022.) Grifos do Relator Deve ser enfatizado, também, que, embora o paciente se encontre custodiado há aproximadamente 01 (um) ano e 10 (dez) meses, tal lapso temporal não se

mostra desproporcional se considerada a hodierna situação processual e a pena em abstrato imposta aos crimes supostamente por ele praticados homicídio qualificado, corrupção de menores e organização criminosa, em concurso material -, conforme entendimento reiterado dos Tribunais Superiores (RHC 122.316/BA, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/05/2020, DJe 13/05/2020). Portanto, não se vislumbra o aventado excesso prazal, haja vista que o constrangimento ilegal decorrente da demora para a conclusão da instrução criminal apenas se verifica em hipóteses excepcionais, quando há evidente desídia do aparelho estatal, atuação exclusiva da parte acusadora ou situação incompatível com o princípio da duração razoável do processo. Nesses termos, posiciona-se o Supremo Tribunal Federal, in verbis: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUCÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECORRENTE ACUSADA DE INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ENVOLVIDA NA PRÁTICA DOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS, CORRUPÇÃO POLICIAL E QUADRILHA ARMADA. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a demora para conclusão da instrução criminal, como circunstância apta a ensejar constrangimento ilegal, somente se dá em hipóteses excepcionais, nas quais a mora seja decorrência de (a) evidente desídia do órgão judicial; (b) exclusiva atuação da parte acusadora; ou (c) situação incompatível com o princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF/88, o que não ocorre no caso dos autos. (...) 3. Recurso improvido."(STF, RHC 122462/ SP, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 09/09/2014) - Grifos do Relator Por tais motivos, a alegação de excesso prazal aventada deve ser afastada. Diante do exposto, não vislumbrando a configuração do constrangimento ilegal apontado, o voto é, na esteira do parecer ministerial, no sentido de CONHECER da impetração e DENEGAR a ordem do presente habeas corpus." Ex positis, acolhe esta Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, o voto através do qual se conhece da impetração e denega-se a ordem de habeas corpus. Sala das Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Des. JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma Relator 11